

N.F. N° - 087034.0009/19-7
NOTIFICADO - D GOMES DE BRITO EIRELI
NOTIFICANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.09.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0152-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. ENTREGA FORA DO PRAZO. AÇÃO FISCAL INICIADA. MULTA FIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. Entrega extemporânea dos arquivos da EFD referente ao período de janeiro a junho de 2017. Regularização ocorreu após o início da ação fiscal, inviabilizando o afastamento da penalidade. Aplicação da multa prevista no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei de nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 19/03/2019 exige da Notificada Multa no valor histórico de R\$ 8.280,00, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.124,15, totalizando o montante de R\$ 9.404,15, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período de apuração se fez nos meses de **janeiro a junho do ano de 2017**.

Infração 01 – 16.14.02: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fl. 13.), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ na data de 27/03/2019 (fl. 12).

Em seu arrazoado, a Notificada, por meio de sua representante legal, protocolou requerimento dirigido ao Sr. Inspetor solicitando o cancelamento da Notificação Fiscal, sob o argumento de que os arquivos EFDs exigidos foram devidamente transmitidos dentro do prazo estipulado no Termo de Intimação.

Anexou à petição cópia da intimação lavrada em 06/02/2019, com ciência formal assinada na mesma data, bem como os recibos de entrega das Escrituração Fiscal Digital – EFDs, incluindo o referente ao período de **01/06/2017 a 30/06/2017**, cuja transmissão foi registrada em **01/03/2019**, ou seja, **anterior à data de apresentação da defesa**, protocolada em **27/03/2019**.

O Notificante **prestou** Informação Fiscal à folha 23, onde, no tópico “**Da Notificação Fiscal**”, **relatou** que a Notificação de nº 087034.0009/19-7 foi lavrada em 19/03/2019, visando assegurar o direito da Fazenda Pública Estadual ao recolhimento das **multas por omissão na entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD**, referentes aos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2017**, no valor total de R\$ 9.404,15.

Destacou que, no tópico “**Da Defesa**”, a Notificada apresentou justificativa na qual **afirmou** ter cumprido a intimação fiscal recebida em **06/02/2019**, anexando os recibos de transmissão dos arquivos da EFD correspondentes aos períodos autuados. **Sustentou** que, em razão desse cumprimento, seria cabível o cancelamento da Notificação, por ter sido sanada a omissão.

Argumentou no tópico “**Das Razões de Manutenção da Notificação Fiscal**” que o fato gerador da penalidade reside na **não entrega tempestiva** dos arquivos, sendo irrelevante a posterior

regularização. **Asseverou** que a entrega posterior não elide a infração já constituída, conforme documentação anexa, ressaltando que o cumprimento da intimação apenas afasta a aplicação de penalidade mais gravosa, mas não a multa pela omissão em si.

Concluiu o Notificante defendendo a procedência integral da exigência, por entender que **restou caracterizada a infração formal** descrita na legislação, sendo a penalidade exigida compatível com o disposto no **art. 42, XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96**.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **19/03/2019** exige da Notificada multa no valor histórico de **R\$ 8.280,00**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 1.124,15**, em decorrência do cometimento da infração **(16.14.02)** de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária cujo período de apuração se fez no mês de **janeiro a junho do ano de 2017**.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese da defesa, a Notificada **solicitou** o cancelamento da Notificação Fiscal, sob o argumento de que os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD foram devidamente transmitidos dentro do prazo fixado no Termo de Intimação.

Anexou à peça cópia da intimação lavrada em **06/02/2019**, com ciência formal firmada na mesma data, bem como os recibos de entrega dos arquivos eletrônicos, incluindo o correspondente ao período de **01/06/2017 a 30/06/2017**, cuja transmissão foi registrada em **01/03/2019**, portanto anterior à data de protocolo da defesa, ocorrida em **27/03/2019**.

Verifiquei que a Notificação Fiscal em análise foi lavrada em razão da **falta de entrega, nos prazos regulamentares, dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD**, relativos ao período de janeiro a junho de 2017. Trata-se de infração formal decorrente do descumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação tributária estadual, que exige do contribuinte a remessa periódica, dentro de prazo definido, dos arquivos eletrônicos da EFD. O não atendimento a essa exigência caracteriza infração autônoma, punível com multa pecuniária fixada por mês ou fração de mês de atraso, independentemente da existência de débito de ICMS.

Constatei que, embora a Notificada tenha, de fato, transmitido os arquivos eletrônicos da EFD após a intimação, essa regularização ocorreu **após o início da ação fiscal**, o que **inviabiliza o afastamento da penalidade**. O **Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 25/01/2019** (fl. 03), ocasião em que foi formalizado o procedimento de apuração das infrações relacionadas à EFD. A Notificada **entregou os arquivos em 01/03/2019**, e protocolou sua defesa em 27/03/2019, conforme documentos anexados.

Ressalto que, à luz da jurisprudência administrativa pacífica, **não se aplica o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN** quando a infração já se encontra sob o crivo

de ação fiscal regularmente instaurada. O cumprimento posterior da obrigação, ainda que por força de intimação, **não elide o descumprimento do prazo legal**, sendo a infração formal e consumada.

Destaco, ainda, que a obrigatoriedade da entrega da EFD encontra respaldo na **Convênio SINIEF 02/09, recepcionado pelo RICMS/BA nos termos do art. 253, § 1º** que exige o cumprimento da obrigação dentro de prazo regulamentar. O seu § 3º condiciona a aceitação de retificações ou transmissões fora do prazo à autorização da unidade federada, nos termos e condições por ela definidos. Inexistindo ato da SEFAZ/BA que convalidasse a entrega realizada em 01/03/2019, após o início da ação fiscal, entendo que se mantém íntegra a configuração da infração.

Diante do exposto, acato o entendimento externado pelo Notificante Fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, nos termos em que foi originalmente lavrada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **087034.0009/19-7**, lavrada contra **D GOMES DE BRITO EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 8.280,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE/

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR